



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000416892

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 1063391-43.2023.8.26.0506/50000, da Comarca de Ribeirão Preto, em que são embargantes RAIMUNDO SILVA LISBOA (JUSTIÇA GRATUITA), ELISANGELA RAFAELA PEREIRA (JUSTIÇA GRATUITA) e EDUARDO DE SOUZA (JUSTIÇA GRATUITA), é embargado ATLÂNTICO FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADOS.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 17ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Rejeitaram os embargos. V. U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores. IRINEU FAVA (Presidente sem voto), AFONSO BRÁZ E EDUARDO VELHO

São Paulo, 29 de abril de 2025.

SOUZA LOPES
relator
Assinatura Eletrônica

VOTO N°: 52269

EDEC.Nº: 1063391-43.2023 .8.26.0506/50000
COMARCA: RIBEIRÃO PRETO
EBTE. : RAIMUNDO SILVA LISBOA E OUTROS
EBDO. : ATLÂNTICO INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS
NÃO PADRONIZADOS

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – Ausência das hipóteses previstas no art. 1.022 do CPC – Pretensão de rediscutir o que já foi decidido – Caráter infringente – Inadmissibilidade – Prequestionamento – Embargos rejeitados.

São Embargos de Declaração contra o v. Acórdão que, por votação unânime, não conheceu do recurso dos embargantes.

Os recorrentes sustentam que, embora o disposto no artigo 382, § 4º do CPC, cabível a discussão do tema, conforme entendimento jurisprudencial. Insistem em dizer que, havendo resistência da parte adversa, nas ações de produção antecipada de provas, é devida a fixação de verba honorária, em razão da aplicação do princípio da causalidade. Buscam sanar a omissão apontada.

É o relatório.

O recurso apresentado não convence.

Não se verifica a ocorrência das hipóteses previstas no art. 1.022 do CPC, não padecendo o v. Acórdão de vícios sanáveis por meio de Embargos de Declaração.

No presente caso, restaram claras as razões que

levaram ao não conhecimento do apelo, tudo expressamente mencionado no v. Acórdão.

Ora, como é cediço, as omissões, contradições e obscuridades que devem embasar o recurso são aquelas extraídas do próprio julgamento, e não do confronto com outras decisões ou expectativas da parte.

Nesse sentido:

“Todavia, não são admissíveis os embargos de declaração por alegação de contradição da decisão embargada com:

- outra decisão do mesmo juízo ou tribunal, proferida em outro processo ou mesmo objeto de súmula de jurisprudência (RSTJ 182/179)”

“A contradição que autoriza os embargos de declaração é do julgado com ele mesmo, jamais a contradição com a lei ou com o entendimento da parte (STJ – 4ª Turma – REsp. 218.528 – SP – EDCL – rel. Min. César Asfor Rocha”

Na realidade, o que se constata é o inconformismo dos embargantes diante do resultado do julgamento, sendo que a pretensão deste recurso é que se confira caráter infringente aos Embargos de Declaração, o que é inadmissível.

A propósito:

“Os embargos de declaração não devem revestir-se de caráter infringente. A maior elasticidade que se lhes reconhece, excepcionalmente, em casos de erro material evidente ou de manifesta nulidade de acórdão (RTJ 89/548, 94.1167, 103/1210, 114/351), não se justifica, sob pena de grave disfunção jurídico-processual dessa modalidade de recurso, a sua inadequada utilização com propósito de questionar a correção do julgado e obter, em conseqüência, a desconstituição do ato decisório (RTJ 154/223, 155/964, 158/689, 158/993, 159/638).”

Por fim, dou por prequestionados todos os fundamentos do recurso, observando-se que, conforme entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça, *“é desnecessária a citação numérica dos dispositivos legais”* (EDcl no RMS 18205/SP EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA 2004/0067745-6, Ministro FELIX FISCHER).

Ante o exposto, rejeitam-se os embargos de declaração.

SOUZA LOPES
Relator